



PROCESSO Nº 15.902/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. WILLIAM ROBERT LAUSHNER, VEREADOR DE MANAUS.

REPRESENTADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER (VEREADOR WILLIAM ALEMÃO) EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA Nº 022/2023-CML/PM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. William Robert Laushner, Vereador de Manaus**, em desfavor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a **Concorrência nº 022/2023-CML/PM**, que tem como objeto o **“registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de pintura em bens públicos da Prefeitura Municipal de Manaus – Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF)”**.

Através do Despacho nº 1326/2023-GP (fls. 119/121), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 08/11/2023, Edição nº 3182, páginas 35/37 (fls. 122/131), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF encontra-se no rol de jurisdicionados de minha competência.

No mesmo dia 08/11/2023, portanto, hoje, mais precisamente às 15h06min, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, ocasião em que identifique urgência qualificada a demandar a análise imediata da medida cautelar formulada na inicial, porquanto a sessão de abertura da Concorrência nº 022/2023-CML/PM, ora impugnada, encontra-se designada para amanhã, dia 09/11/2023, às 08h30min.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravamento de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pelo Representante:

- Que no dia 05/10/2023 (quinta-feira), foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus o aviso de licitação referente à Concorrência nº 022/2023-CML/PM, que tem como objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de pintura em bens públicos da Prefeitura Municipal de Manaus – Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF)”;
- Que tendo conhecimento do referido aviso de licitação, o Representante acessou o Portal de Transparência do Município de Manaus, com vistas a buscar maiores informações, oportunidade em que verificou que o Projeto Básico relacionado ao citado certame não restou disponibilizado;
- Que, paralelo à Concorrência nº 022/2023-CML/PM, que tem como objeto a execução de serviços de pintura em bens públicos, a Prefeitura Municipal de Manaus também deflagrou, recentemente, dois procedimentos licitatórios que contemplariam objetos similares, quais sejam, o Pregão Eletrônico nº 083/2023-CML/PM e o Pregão Eletrônico nº 095/2023-CML/PM;
- Que, especificamente, no Pregão Eletrônico nº 083/2023-CML/PM já houve compra de material de pintura para todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, de modo que a SEMINF e a SEMULSP, no desempenho de suas respectivas atribuições, poderiam perfeitamente executar os serviços de pintura, não havendo necessidade de contratação dos serviços ora licitados por meio da Concorrência nº 022/2023-CML/PM, sob pena de se estar pagando “duas vezes pelo mesmo serviço”;
- Que sem o conhecimento absoluto do projeto básico, com descrição detalhada dos objetos, dos bens públicos a serem pintados, secretaria a que pertencem, quantitativos e valores propostos, estamos a conceber um



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

verdadeiro cheque em branco para a Prefeitura, o que coincide com o mesmo objeto da licitação referente aos pregões mencionados, resultando, assim, na compra de idênticos materiais de pinturas a preços exorbitantes.

Com base nesses argumentos, o Representante requer, em sede de cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência nº 022/2023-CML/PM**, deflagrada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, cuja abertura encontra-se marcada para o dia 09/11/2023, ou seja, amanhã, às 08h30min, conforme já fora dito.

Pois bem. Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, verifico que no dia 05/10/2023, através do Diário Oficial do Município, a SEMINF tornou pública a deflagração da **Concorrência nº 022/2023-CML/PM**, que tem como objeto o “**registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de pintura em bens públicos da Prefeitura Municipal de Manaus – Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF)**”, conforme *print* a seguir:

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, através da SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, torna público, para conhecimento dos interessados, a abertura da **CONCORRÊNCIA Nº 022/2023 - CML/PM**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA EM BENS PÚBLICOS DA PREFEITURA DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINF) que será realizada no dia 09/11/2023, às 08h30 (horário local).

O Edital estará disponível aos interessados a partir do dia 09/10/2023 no site sistemas.manaus.am.gov.br ou na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, na Avenida Constantino Nery nº 4080 - Chapada, no horário das 08 às 17 horas (horário local), de segunda-feira a sexta-feira. Informações: (92) 98802-3847 ou e-mail cml.se@manaus.am.gov.br.

Manaus, 05 de outubro de 2023.


MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO
Presidente da Subcomissão de Infraestrutura
da Comissão Municipal de Licitação - CML

De acordo com a exordial, o Representante alega em primeiro plano que, visando obter maiores informações acerca do certame mencionado, procedeu com consulta ao Portal de Transparência do Município de Manaus, oportunidade em que verificou não restar disponibilizado o respectivo Projeto Básico, o que, na sua visão, impõe sérios riscos à publicidade e à ampla competitividade do procedimento em tela.

Acerca do assunto, sabe-se que, à luz do Princípio da Publicidade, o qual se encontra devidamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a sociedade deve ter acesso irrestrito às licitações públicas, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases de licitação, de modo que os interessados possam ter acesso, com antecedência, aos detalhes do certame, não apenas para avaliar a conveniência na disputa, mas também para se organizar para tanto, viabilizando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Sob essa ótica, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Manaus (<https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/licitacoes>), observo que, na data de hoje (08/11/2023), mais precisamente às 16hs, conforme *prints* a seguir, o Projeto Básico relacionado ao procedimento licitatório ora impugnado não se encontra devidamente disponibilizado, impedindo, assim, que os eventuais interessados tenham conhecimento da descrição detalhada do objeto licitado, o qual envolve informações básicas e, portanto, imprescindíveis, como os quantitativos dos bens públicos a serem contemplados com os serviços.

08/11/23, 16:00 Portal da Transparência de Manaus

 (https://www.facebook.com/prefeturadema)

 **Licitações**

Licitação ()

Exercício
2023

Órgão
0-[TODOS]

Unidade
0-[TODOS]

Consultar
PROCURAR POR LICITAÇÃO

Modalidade
PROCURAR POR MODALIDADE

Situação
1 - Aberto

Consultar Voltar

Ano	Num. Edital	Órgão	Data Sessão	Modalidade	Situação
2023	215/2023	Fundo Municipal de Saúde	25/10/2023	06 - PREGÃO ELETRÔNICO	1 - Aberto
2023	216/2023	Fundo Municipal de Saúde	25/10/2023	06 - PREGÃO ELETRÔNICO	1 - Aberto
2023	020/2023	Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	21/11/2023	03 - CONCORRÊNCIA	1 - Aberto
2023	021/2023	Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	23/11/2023	03 - CONCORRÊNCIA	1 - Aberto
2023	022/2023	Secretaria Municipal De Administração, Planejamento E Gestão	09/11/2023	03 - CONCORRÊNCIA	1 - Aberto
2023	023/2023	Secretaria Municipal De Administração, Planejamento E Gestão	09/11/2023	03 - CONCORRÊNCIA	1 - Aberto
2023	217/2023	Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação	30/10/2023	06 - PREGÃO ELETRÔNICO	1 - Aberto
2023	218/2023	Fundação Manaus Esporte	30/10/2023	06 - PREGÃO ELETRÔNICO	1 - Aberto
2023	219/2023	Fundo Municipal de Saúde	30/10/2023	06 - PREGÃO ELETRÔNICO	1 - Aberto
2023	220/2023	Fundo Municipal de Assistência Social	30/10/2023	06 - PREGÃO ELETRÔNICO	1 - Aberto

Primeira () Anterior () - () 21 () 22 () 23 () 24 () Próximo () Última ()

Atualizado em 01/11/2023 14:40:14 com os dados até 01/11/2023 14:40:14



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Núm. Edital: 022/2023

Órgão: Secretaria Municipal De Administração, Planejamento E Gestão

Ano: 2023

Data da sessão: 09/11/2023

Modalidade: 03 - CONCORRÊNCIA

Situação: 1 - Aberto

Objeto: Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução de Pintura em bens Públicos da Prefeitura De Manaus - Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF)

Arquivo	Descrição	
Ofício Circular n. 357.2023 - ...	Ofício Circular n. 357.2023 - CC 022.2023	Download
CC 022.2023 - Edital...	CC 022.2023 - Edital	Download
DOM - 05.10 - ABERTURA - CC 02...	DOM - 05.10 - ABERTURA - CC 022.2023	Download
Ofício Circular n. 372.2023 - ...	Ofício Circular n. 372.2023 - CC 022.2023	Download
DOM - 06.11- MUDANÇA DE ENREDE...	DOM - 06.11- MUDANÇA DE ENREDEÇO CC 022.2023	Download

Atualizado em 01/11/2023, 14:40:14 com o código de acesso 09/11/2023, 14:40:14

Nesse ponto, com o intuito de demonstrar a importância da divulgação do Projeto Básico mencionado, importante transcrever o item do Edital do certame:

1. DO OBJETO

1.1. A **CONCORRÊNCIA Nº 022/2023 - CML/PM** tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA EM BENS PÚBLICOS DA PREFEITURA DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINF)**, de acordo com este Edital, a Minuta do Contrato, o Projeto Básico e os Anexos.

1.2. A licitante vencedora será responsável pela execução das obras e serviços, pelos preços constantes dos quadros de quantidades de sua proposta, observados os projetos de engenharia, normas técnicas vigentes e aquelas fornecidas pelo edital e seus anexos.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de violação aos princípios que devem nortear a Administração Pública, em especial os princípios da publicidade e da transparência, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**. De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que a abertura da **Concorrência nº 022/2023-CML/PM** encontra-se designada para o dia **09/11/2023**, ou seja, **para amanhã**, restando evidenciado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediate suspensão da Concorrência nº 022/2023-CML/PM**, bem como de todo ato dela decorrente.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Na oportunidade, necessário registrar que, além da ausência de divulgação do Projeto Básico no Portal de Transparência do Município, o que, por si só, foi suficiente para ensejar a suspensão do certame, o Representante também afirma que **os serviços licitados por ocasião da Concorrência nº 022/2023-CML/PM já haviam sido devidamente abarcados por dois procedimentos licitatórios**, quais sejam, o **Pregão Eletrônico nº 083/2023-CML/PM** e o **Pregão Eletrônico nº 095/2023-CML/PM**, os quais, em tese, contemplariam **objetos similares**.

Paralelo a isso, o Representante também questiona a real necessidade da deflagração do procedimento licitatório em questão, argumentando, para tanto, **que os serviços ora licitados poderiam ser perfeitamente executados pela SEMINF e pela SEMULSP, no uso de suas respectivas competências, sob pena de se estar pagando “duas vezes pelo mesmo serviço”**.

A respeito dessas alegações, as quais considero de natureza aparentemente grave, entendo prudente e recomendável conceder prazo de **10 (dez) dias** à **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, ora Representada, a fim de que o Gestor apresente justificativas e esclarecimentos quanto às supostas irregularidades narradas na inicial, em especial quanto aos dois pontos acima mencionados.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- 1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF proceda à imediata suspensão da Concorrência nº 022/2023-CML/PM, bem como de todo ato dela decorrente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
- 2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
 - a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE** o Sr. **William Robert Laushner, ora Representante**, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
 - c) OFICIE** a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, para que tome ciência da deliberação deste Subscrivente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de **10 (dez) dias**, a fim de que **apresente documentação comprobatória do cumprimento da presente deliberação**, assim **como se manifeste acerca das irregularidades apontadas pelo Representante na condução do**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

certame ora impugnado, em especial as alegações de que os serviços licitados já haviam sido abarcados pelo Pregão Eletrônico nº 083/2023-CML/PM e pelo Pregão Eletrônico nº 095/2023-CML/PM, além do que poderiam ser perfeitamente executados pela SEMINF e pela SEMULSP, no uso de suas respectivas atribuições;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Representado apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2023.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro do TCE/AM